

Brasília, 28 de setembro de 2018.

NOTA INFORMATIVA. JULGAMENTO NO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE 589.998/PI. PROCESSO QUE DEBATE A NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO PARA DISPENSA DE EMPREGADOS EM EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.

À FENTECT

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 589.998/PI, fixou tese no sentido da necessidade de motivação para a dispensa de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista. A tese central da decisão, que produz efeitos em relação a processos que versem sobre a mesma matéria, é a seguinte:

“Ementa: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. DEMISSÃO IMOTIVADA DE SEUS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. RE PARCIALMENTE PROVIDO. I - Os empregados públicos não fazem jus à estabilidade prevista no art. 41 da CF, salvo aqueles admitidos em período anterior ao advento da EC nº 19/1998. Precedentes. II - Em atenção, no entanto, aos princípios da impessoalidade e isonomia, que regem a admissão por concurso público, a dispensa do empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos deve ser motivada, assegurando-se, assim, que tais princípios, observados no momento daquela admissão, sejam também respeitados por ocasião da dispensa. III – A motivação do ato de dispensa, assim, visa a resguardar o empregado de uma possível quebra do postulado da impessoalidade por parte do agente estatal investido do poder de demitir. IV - Recurso extraordinário parcialmente provido para afastar a aplicação, ao caso, do art. 41 da CF, exigindo-se, entretanto, a motivação para legitimar a rescisão unilateral do contrato de trabalho.” (RE 589998, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-179

DIVULG 11-09-2013 PUBLIC 12-09-2013)

Contra essa decisão, a ECT apresentou recurso de embargos de declaração, oportunidade em que pediu a concessão de efeitos modificativos, apontando supostas omissões e contradições do julgado. Pede, assim, que:

- Haja o saneamento de obscuridade/contradição, a fim de que seja retirada da ementa do julgado a ressalva que garantiu estabilidade aos empregados da ECT admitidos antes da EC nº 19/98;
- Seja definido que a necessidade de contraditório é pressuposto tão somente para aperfeiçoar-se o ato de despedida COM justa causa (CLT, art. 482), sendo desnecessário haver contraditório para os casos de demissão SEM justa causa, bastando, nestes últimos casos, tão somente fundamentar o motivo da demissão;
- Seja esclarecido que a eventual reintegração dos empregados da ECT, despedidos sem motivação, tenha por fim tão somente conceder o direito de retornar ao emprego, sem pagamento de remuneração retroativa.
- Seja levada a efeito a exclusão de outras estatais do âmbito da incidência da decisão
- Pede, ainda, seja decidido que o RE 589998 não poderá ser utilizado como paradigma para os processos abrangidos pelo RE 655283, cujo tema é “aposentadoria espontânea”.
- Por fim, postula pela modulação de efeitos para que *“não sejam atingidas as demissões imotivadas efetivadas pela ECT antes do trânsito em julgado deste processo.”*

O julgamento está marcado, em princípio, para o dia 3/10/2018 (quarta-feira). Ocorre que, juntamente com o referido processo, está agendado o julgamento de outros 5 (cinco) casos no STF, sendo que o RE-589.998 é o último da lista.

Pode ser, assim, que o julgamento não ocorra no dia 3/10/2018 e seja remarcado para outra data.

Alexandre Simões Lindoso
OAB/DF nº 12.067